



## ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

### DECISÃO

Processo: 1014122-60.2021.8.11.0041.

AUTOR: [REDACTED]

REU: [REDACTED]

#### Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos**

**Morais** ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], na qual a autora pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida autorize e custeie os procedimentos médicos de Reconstrução Genital para restauração da forma e função da genitália, Rinoplastia Reparatória e Cirurgia de Reconstrução Craniana ou Craniofacial, bem como todos os procedimentos preparatórios e pós -operatórios, devendo compreender o procedimento cirúrgico, internação, medicações, curativos, e qualquer outra medida/despesa que se fizer necessária para a efetivação.

Alega a autora que é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida; e que é pessoa transexual, masculino para o feminino, em acompanhamento multidisciplinar há 08 (oito) anos.

Narra que, aos 20 (vinte) anos de idade, a autora passou por duas cirurgias de adequação, sendo elas a Mamoplastia com implante de silicone bilateral e Tiroplastia tipo IV (cirurgia das cordas vocais/mudança da voz), e que esses procedimentos foram cobertos pelo plano de saúde [REDACTED], mediante ordem judicial expedida no processo nº 1018639-08.2019.8.11.0000.



Aduz que, realizada as referidas cirurgias, e após acompanhamento médico multidisciplinar por cerca de 8 anos, já diagnosticada com desvio psicológico permanente de identidade sexual (CID F64), com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e autoextermínio, teve indicação psiquiátrica, endocrinológica, ginecológica e psicológica para a realização de mais 03 (três) cirurgias: 1) Reconstrução Genital para restauração da forma e função da genitália; 2) Rinoplastia Reparatória; e, 3) Cirurgia de Reconstrução Craniana ou Craniofacial.

Afirma que, embora os procedimentos cirúrgicos tenham sido indicados em caráter de urgência, a requerida negou a cobertura, ao argumento de que a autora se encontra em período de carência contratual.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente pelo laudo multidisciplinar (ID 53963600), e da negativa de cobertura dos procedimentos (ID 53963604), de cujo teor extrai-se, *prima facie*, o estado de saúde da requerente, e a necessidade de se submeter ao tratamento indicado pela equipe multidisciplinar que a acompanha desde 2015, sendo abusiva, a princípio, a negativa de cobertura dos procedimentos cirúrgicos indicados, sob o argumento de ainda estar em período de carência contratual.

Com efeito, o laudo multidisciplinar (ID 53963600) informa que a autora necessita se submeter ao tratamento indicado com urgência – devido ao quadro psiquiátrico grave –, e, sendo assim, a cobertura é obrigatória para as operadoras de planos de saúde, haja vista que a carência máxima admitida para tratamentos nesses casos (urgência e emergência) é de 24 horas, conforme art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98.

A Lei 9656/98 e o Código de Defesa do Consumidor e o próprio contrato de prestação de serviços sustentam a plausibilidade do alegado, diante da urgência do tratamento, sendo inquestionável o dano irreparável ou a ineficácia do provimento se concedido somente ao final, ante a gravidade do diagnóstico.



Ante o exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida autorize e custeie os procedimentos médicos de **Reconstrução Genital para restauração da forma e função da genitália, Rinoplastia Reparatória e Cirurgia de Reconstrução Craniiana ou Craniofacial**, a serem realizados no Estado de São Paulo – conforme indicado no laudo multidisciplinar ID 53963600 –, bem como todos os procedimentos preparatórios e pós-operatórios, devendo compreender o procedimento cirúrgico, internação, medicações, curativos, e qualquer outra medida/despesa que se fizer necessária para a efetivação.

Para o caso de não cumprimento da determinação pela requerida, imponho a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Ante o desinteresse manifestado pela autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, fazendo constar que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**Expeça-se carta precatória com urgência.**

Cuiabá, 06 de maio de 2021.

**Vandymara G. R. Paiva Zanolo**

**Juíza de Direito**



